



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ITPAC Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos S.A		UF: TO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Psicologia de Manacapuru – FPM, a ser instalada no município de Manacapuru, no estado do Amazonas, para a oferta de cursos superiores no formato presencial.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC N°: 202334397		
PARECER CNE/CES N°: 13/2026	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2026

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores no formato presencial, da Faculdade de Psicologia de Manacapuru – FPM, código e-MEC nº 29865, a ser instalada na Rua Estrada do SESC, s/n, bairro Perímetro de Expansão Urbana, no município de Manacapuru, no estado do Amazonas, mantida pelo ITPAC Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos S.A, código e-MEC nº 1336, protocolado no sistema e-MEC em 22 de dezembro de 2023, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado (código e-MEC nº 1664063).

O processo foi regularmente instruído, tendo sido submetido às análises documental, fiscal e acadêmica, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 2018.

Em atendimento à legislação vigente, o pedido foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, que realizou avaliação externa *in loco* no período de 2 a 4 de outubro de 2024, utilizando o Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento.

Ao final da instrução processual, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES manifestou-se favoravelmente ao credenciamento da instituição, pelo prazo de cinco anos, bem como à autorização do curso superior de Psicologia, bacharelado, condicionando a publicação do ato de autorização à deliberação desta Câmara.

É o relatório.

Considerações do Relator

A análise do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores no formato presencial, deve observar os critérios estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que tem como referencial o Conceito Institucional – CI e os

conceitos obtidos nos eixos avaliados, sem prejuízo do atendimento às exigências legais e de regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora.

No caso concreto, a avaliação externa *in loco* atribuiu à instituição os seguintes conceitos:

- Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional: 4,33 (quatro vírgula trinta e três);
- Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional: 4,33 (quatro vírgula trinta e três);
- Eixo 3 – Políticas Acadêmicas: 4,80 (quatro vírgula oitenta);
- Eixo 4 – Políticas de Gestão: 5,00 (cinco vírgula zero);
- Eixo 5 – Infraestrutura: 4,77 (quatro vírgula setenta e sete); e
- CI cinco.

As análises qualitativas da comissão avaliadora evidenciam que a instituição apresenta excelentes condições de infraestrutura, organização acadêmica e administrativa compatíveis com o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, políticas de gestão adequadas, sustentabilidade financeira e mecanismos institucionais de acompanhamento e avaliação.

Ressalte-se que o Relatório de Avaliação não foi objeto de impugnação, seja pela instituição, seja pela SERES.

Quanto ao curso superior de Psicologia, bacharelado, vinculado ao pedido de credenciamento, a avaliação *in loco* resultou em Conceito de Curso – CC quatro, atendendo aos critérios mínimos previstos na legislação vigente para autorização.

Verifica-se, ainda, o atendimento às exigências relativas à acessibilidade, segurança predial, regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, bem como às demais disposições previstas no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Diante do conjunto probatório constante dos autos e da manifestação favorável da SERES, não se identificam óbices jurídicos ou regulatórios ao deferimento do pedido.

Em face do exposto, acolhendo a decisão da SERES, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, alterada pela Portaria MEC nº 795, de 25 de novembro de 2025, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Psicologia de Manacapuru – FPM, para a oferta de cursos superiores no formato presencial, a ser instalada na Rua Estrada do SESC, s/n, bairro Perímetro Expansão Urbana, no município de Manacapuru, no estado do Amazonas, mantida pelo ITPAC Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos S.A, com sede no município de Araguaína, no estado do Tocantins, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Psicologia, bacharelado, no formato presencial, com o número de

vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente